



## PARECER JURÍDICO

Nº.....: 2203.003/2018

DEPARTAMENTO.....: Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

OBJETO.....: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E PEQUENOS REPAROS EM OBRAS PÚBLICAS NO DISTRITO DE ANIL.

FUNDAMENTO.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata do fornecedor JAIRO FERREIRA PIRES visando atender as necessidades da(o) SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

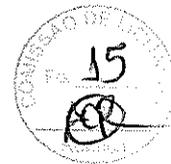
Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação de Exercício 2018 Atividade 0501.151220302.2.014 Manut. da Sec. de Infraestrutura e Urbanismo Econômica 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa física.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a contratação direta de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação não deve ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratação

Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA



concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24. da Lei nº. 8.666/90 trata dos possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação é necessário que se demonstre restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 05 (cinco) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a contratação, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo ser demonstrado restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço estabelecido pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos de oportunidade e conveniência, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

MERUOCA - CE, 22 de Março de 2018

Assessoria Jurídica